



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS **PM ALAGOINHAS**

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 **BALÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balço Orçamentário (Anexo 12) foi elaborado em observância com os dispositivos legais que regulam o assunto, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, os Princípios de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público contidas na Resolução CFC n.º 1.128/2008 (NBC T 16.1) suas atualizações, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição, as Instruções de Procedimentos Contábeis e demais disposições normativas vigentes

1.1) Critérios Contábeis adotados para o Balço Orçamentário - Anexo 12

a) Receitas e Despesas Dependentes da Execução Orçamentária

O Balço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

- As receitas e despesas orçamentárias foram codificadas de acordo com a Portaria Interministerial STN/MF e SOF/MPOG nº 163, de 04/05/2001 e suas respectivas alterações, sendo seus desdobramentos registrados em conformidade com os desdobramentos previstos no Plano de Contas, expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

- O registro, no aspecto orçamentário, e obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, considerou como realizadas as despesas legalmente empenhadas e as receitas efetivamente arrecadadas no exercício.

- Sob o enfoque patrimonial, considerou-se o regime de competência para as receitas e as despesas, sendo registradas mediante a ocorrência de seus respectivos fatos geradores. As alterações da situação líquida patrimonial foram registradas à conta de variações patrimoniais aumentativas e diminutivas.

a.1) Critérios de Reconhecimento e Classificação das Receitas Orçamentárias

- As receitas orçamentárias, cujos valores constam do orçamento, são caracterizadas conforme o artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e seguem o regime contábil de caixa, sendo consideradas realizadas quando da sua efetiva arrecadação (Inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64).

- As receitas são apresentadas sem ajuste inflacionário, ou seja, em moeda corrente do ano de realização expressa em reais.



- As receitas orçamentárias constantes do Balço Orçamentário estão apresentadas conforme a classificação econômica (natureza da receita) constante na Portaria STN/SOF nº 163/2001 e atualizações posteriores, cuja codificação é formada por 8 dígitos que subdividem-se em seis níveis – Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea e Subalínea.

- O Balço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por CATEGORIA ECONÔMICA, ORIGEM E ESPÉCIE, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar, pelos seus valores líquidos das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o FUNDEB, conforme orientação na PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS do MCASP.

a.2) Critérios de Reconhecimento e Classificação das Despesas Orçamentárias

- A Despesa Orçamentária é o fluxo que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento municipal, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial.

- As despesas orçamentárias, resultantes de autorização legislativa prevista na Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, seguem o regime orçamentário da legalidade do empenho e a respectiva execução orçamentária prevista no Capítulo III da Lei Federal nº 4.320/64, sendo consideradas realizadas quando do seu empenho (Inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64) sob enforque orçamentário.

- As despesas são apresentadas sem ajuste inflacionário, ou seja, em moeda original do ano de realização expressa em reais.

- As despesas estão discriminadas por dotação inicial, dotação atualizada para o exercício, despesas empenhadas, despesas liquidadas, despesas pagas e saldo da dotação.

- As despesas orçamentárias constantes do Balço Orçamentário estão apresentadas conforme a classificação econômica (natureza da despesa – Corrente e de Capital) constante na Portaria STN/SOF nº 163/2001 e atualizações posteriores, sendo composta por seis dígitos, desdobrada até o nível de elemento ou, opcionalmente, por oito, contemplando o desdobramento facultativo do elemento.

b) Do Resultado Orçamentário

- As operações orçamentárias do exercício financeiro de 2017 resultaram num superávit de execução da ordem de R\$ 6.410.594,99, fruto das receitas arrecadadas em montante de R\$ 325.873.344,57, e despesas empenhadas no montante de R\$ 319.462.749,58:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Balanço Orçamentário



Processo: 03384e18 - Doc: 193 - Documento Assinado Digitalmente por: HAMAILIANA RIOS ALMEIDA - 27/03/2018 11:11:26. JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO - 28/03/2018 09:17:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: e495a220-3119-47d3-ba48-69dd79e2539c

Quadro I

Receita Orçamentária Líquida Arrecadada	R\$ 325.873.344,57
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	R\$ 319.462.749,58
Resultado Orçamentário do Exercício Apurado	R\$ 6.410.594,99

- No encerramento do exercício de 2017, houve o procedimento de inscrição de despesas em Restos a Pagar no total de R\$ 8.226.888,81, sendo:

Quadro II

DESPESA EMPENHADA NO EXERCÍCIO	R\$319.462.749,58
(-) DESPESA LIQUIDADADA NO EXERCÍCIO	R\$312.376.894,30
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO (A)	R\$ 7.085.855,28
DESPESA LIQUIDADADA NO EXERCÍCIO	R\$312.376.894,30
(-) DESPESA PAGAS NO EXERCÍCIO	R\$311.235.860,77
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO (B)	R\$ 1.141.033,53
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO (A+B)	R\$ 8.226.888,81

c) Da Execução dos Restos a Pagar

Os demonstrativos de execução de restos a pagar não processados e processados passaram a ser obrigatórios a partir de 2013, conforme determinação da Resolução TCM/BA nº 1.323/2013, na forma estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro dos exercícios anteriores, em atendimento aos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.320/64 que as distinguem em processadas e não processadas.

- Os restos a pagar não processados a liquidar, a partir da adoção do PCASP/BA, deixaram de integrar o Passivo do Balanço Patrimonial, passando a ser registrados e evidenciados tão somente nas Classes/Grupos 5.3.1 - 5.3.1.0.0.00.00 – INSCRIÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS e 6.3.1.0.0.00.00- EXECUÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS, afetando as contas do passivo somente quando da sua liquidação.

d) Das Alterações orçamentárias

Dos Créditos Adicionais, Das Alterações de QDD e dos Remanejamentos

- Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Balço Orçamentário



Processo: 03384e18 - Doc: 193 - Documento Assinado Digitalmente por: HAMAILIANA RIOS ALMEIDA - 27/03/2018 11:11:26. JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO - 28/03/2018 09:17:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e495a220-3119-47d3-ba48-69dd79e2539c

- Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

A Constituição Federal de 1988, no §8º do art. 166, estabelece que os recursos objeto de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária que ficarem sem destinação podem ser utilizados como fonte hábil para abertura de créditos especiais e suplementares, mediante autorização legislativa.

A reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, constitui também fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, visto que não há execução direta da reserva.

- O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) constitui instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência.



Por alterações do detalhamento da despesa constituem as inclusões ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, e são autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

- A partir da vigência da LC 101/00, especificamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º, o orçamento público passou a ser elaborado com estrita observância quanto ao equilíbrio entre a origem e a destinação dos recursos, ou seja, com a devida compatibilização da receita prevista com a despesa fixada por fonte de recursos.

Na mesma sintonia, torna-se imperativa a apuração do excesso de arrecadação e o superávit financeiro por fonte e destinação de recursos, observando-se a respectiva vinculação nos termos do que dispõe o art. 8º, parágrafo único c/c o com do art. 50, Inciso III da Lei Complementar 101/00 (LRF).

- Dos Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação

- Foram abertos no decurso do exercício financeiro de 2017 créditos adicionais suplementares com utilização dos recursos de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 14.747.625,52 , encontrando-se regulares e comprovados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada X Arrecadada por fonte de recursos (item 8.1 da Resolução TCM 1.323/13):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

- FONTE DE RECURSO	APURADO - ANEXO 10	ABERTO	SALDO NÃO UTILIZADO
010000 - Recursos Ordinários	5.166.544,30	5.162.707,66	R\$ 3.836,64
011800 - Transferências FUNDEB 60%	3.721.720,90	3.716.590,44	R\$ 5.130,46
011900 - Transferências FUNDEB 40%	2.481.147,15	2.478.060,16	R\$ 3.086,99
014200 - Royalties/ Fundo Especial do Petroleo	765.873,14	734.577,20	R\$ 31.295,94
015000 - Receitas Próprias de Entidades de Adm Indireta	1.401.077,66	1.896.000,00	-R\$ 494.922,34
710100 - Receitas de Impostos e Transf. de Impostos - Educação 25%	747.568,73	430.508,33	R\$ 317.060,40
812200 - Transferência de Convênios - Educação	580.170,66	329.181,73	R\$ 250.988,93

OBS: Na fonte 015000 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta, há um desequilíbrio em R\$ 494.922,34, decorrente do apurado em entidades da administração indireta.

A Unidade Orçamentária para qual houve abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação foi o SAAE, a fonte de recurso 50 arrecada e executa em mais de uma unidade orçamentária, e que R\$ 2.063.550,01, refere-se ao excesso de arrecadação apurado na unidade do SAAE.

A lei permite o crédito suplementar, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, e, se efetivamente o crédito foi concedido após comprovada a arrecadação das receitas, não há falar em erro ou irregularidade na abertura do crédito, tão pouco há irregularidade quanto à utilização dos créditos orçamentários que



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Balço Orçamentário



Processo: 03384e18 - Doc: 193 - Documento Assinado Digitalmente por: HAMAIANA RIOS ALMEIDA - 27/03/2018 11:11:26. JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO - 28/03/2018 09:17:27
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e495a220-3119-47d3-ba48-69dd79e2539c

resultaram do excesso. O recurso financeiro foi utilizado em ações específicas da unidade para qual foi concedido o crédito, respeitadas as destinações de uso permitidas para a fonte, ficando evidenciado que os créditos abertos pelo Município, por excesso de arrecadação, observaram os preceitos da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 8.738/2014) e da Lei nº 4.320/64.

O excesso de arrecadação apurado e utilizado como fonte de recurso, restringiu-se ao SAAE, a qual obteve um saldo positivo de R\$2.063.550,01 (dois milhões, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo).

Sendo, suficiente para servir como fonte de recurso para abertura do crédito ficando demonstrado que o ato de abertura do crédito suplementar por excesso de arrecadação está de acordo com o artigo 167, V da Constituição Federal.

	FUNTE DE RECURSO	PREVISÃO	ARRECADACÃO	EXCESSO
SAAE	50	25.708.509,19	27.772.059,20	2.063.550,01
SMTT	50	3.050.000,00	2.387.527,65	- 662.472,35
		28.758.509,19	30.159.586,85	1.401.077,66

- Dos Créditos Adicionais Suplementares por Superávit Financeiro

-Foram abertos no decurso do exercício financeiro de 2017 créditos adicionais suplementares com utilização dos recursos de superávit financeiro, no valor total de R\$ 4.480.635,11:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

- FONTE DE RECURSO	APURADO - ANEXO 14	ABERTO	SALDO NÃO UTILIZADO
32400	22.816.732,77	3.697.888,73	19.118.844,04
32800	184.646,55	77.000,00	107.646,55
32900	1.401.392,40	705.746,38	695.646,02
31400	2.593.859,81	600.000,00	1.993.859,81
Total Utilizado		4.480.635,11	

Os dados do superávit financeiro por fonte de recurso foram extraídos das contas analíticas do razão, em conformidade com os números do balanço patrimonial 2016.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO Mat.19153

HAMAIANA RIOS ALMEIDA
Contadora - CRC/BA 039251/0